

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
BRIGADA MILITAR
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

CONCURSO PÚBLICO PARA O INGRESSO NO CURSO SUPERIOR DE BOMBEIRO
MILITAR - CSBM DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

PROA 17/1203-0024878-8

EDITAL DA/DRESA nº CSBM 62 - 2018

(Capitão QOEM - Bombeiro Militar- Carreira de Nível Superior)

A **Diretora do Departamento Administrativo da Brigada Militar**, no uso de suas atribuições e no exercício das competências do mesmo Órgão, previstas no Decreto Estadual/RS nº 42.871, de 04 de fevereiro de 2004, e no Regimento Interno da Brigada Militar, aprovado pela Portaria SJS nº 221, de 04 de dezembro de 2002, bem como de acordo com o previsto no item nº 13.16 do Edital DA/DReSA nº CSBM 01/2018 o qual regra o Concurso Público para o Ingresso no Curso Superior de Bombeiro Militar – CSBM do Corpo de Bombeiros:

Considerando o Processo Administrativo (PROA) de nº 19/1203-00226726, cujo conteúdo, com base nos princípios da impessoalidade, transparência, sindicabilidade e responsabilidade da Administração Pública, realizou a averiguação e apuração de comunicações subscritas e encaminhadas à Brigada Militar, envolvendo a realização da 2ª Fase do Concurso CSBM/2018 do referido Edital - Fase do Exame de Saúde, quanto a fatos ocorridos na data da execução do referido Exame -15 de julho de 2019 –, mais precisamente, e, de forma conexa, em relação à atuação da Junta Policial Militar de Saúde Especial (JPMSE), nomeada como Banca Examinadora dessa Fase, por ocasião da solução de alguns dos recursos apresentados por candidatos declarados “inaptos” no Exame de Saúde, bem como, referentemente, aos critérios aplicados por àquela Banca para a solução de tais recursos.

Considerando que o candidato a seguir relacionado foi considerado “inapto” na referida Fase de Exame de Saúde, conforme Edital DA/DReSA nº CSBM 42 – 2018, publicado no DOE nº 139, de 18 de julho de 2019, sendo que de tal inaptidão recorreu e teve o respectivo recurso deferido por parte da Banca Examinadora, composta pela Junta Policial Militar de Saúde Especial (JPMSE), para ser submetido a nova avaliação, possível pela previsão do Edital DA/DReSA nº CSBM 01/2018, tudo conforme publicou o Edital DA/DReSA nº CSBM 44 - 2018.

Considerando que, conforme analisado e comprovado no Parecer de fls. 124 a 141 do referido PROA, o mencionado recurso deveria ter sido indeferido, uma vez que, já na primeira avaliação o candidato recorrente deixou de observar o dispositivo nº 8.2.7 do Edital, que prescreve “A não apresentação dos exames previstos nos itens 8.2.6.1 e 8.2.6.2 ou o não comparecimento, na data, local e horário estabelecido no Edital de Convocação para o Exame de Saúde ou o não cumprimento do prazo de validade dos exames por parte do candidato implicará a sua eliminação do Concurso;”, condição com impossibilidade total de ser saneada uma vez infringida, mesmo em sede recursal, eis que o candidato aqui eliminado não cumpriu, na primeira vez, integralmente, as disposições editalícias, de caráter objetivo, quanto à obrigatoriedade de apresentação de exames médicos na forma exata prevista, seja

por ausência de peça documental componente do exame, seja por ter sido apresentado em circunstância diversa do prescrito pelo Edital, mormente, pelos dispositivos 8.2.6.1 (Exames de Caráter Eliminatório) e 8.2.6.2 (Exames de Caráter Subsidiário).

Considerando que, em consequência das razões de fato e de direito elencadas nos parágrafos anteriores, os candidatos a seguir arrolados incidiram no seguinte dispositivo editalício, do mesmo certame: “13.1.4 Ficarão sujeitos ao desligamento da Brigada Militar, além de responder criminalmente por falsidade, o candidato responsável por declaração falsa, assim como serão eliminados do Concurso, mesmo após a realização das provas ou após a divulgação da Homologação do Resultado Final, os candidatos que, comprovadamente, não preencherem as condições objetivas, ou as qualidades morais exigidas para o cargo pretendido.”.

Considerando que esta Diretora não homologou posição de assessoramento da Comissão do Concurso, conforme fls. 172 a 181, por entender que, deixar a Administração da Brigada Militar/Coordenação dos Concursos, de rever as decisões e consequências geradas pelo deferimento de recursos na Fase do Exame de Saúde, em desacordo com as prescrições objetivas do Edital, quanto a forma e conteúdo dos exames médicos a serem apresentados pelos candidatos, representaria dar seguimento a atos e fatos jurídicos nulos em sua origem e efeitos subsequentes, capazes de, se não enfrentados e perpetuados a partir da notícia que gerou as análises, pareceres e decisão ora procedidos, gerar danos irreparáveis à Administração Pública e aos candidatos que seguem no certame de modo regular, uma vez terem sido considerados aptos na Fase do Exame de Saúde em total observância às regras dos Editais dos Concursos.

Considerando a manifestação de natureza reclamatória de candidatos que foram eliminados do certame, por terem deixado de apresentar exames de caráter subsidiário e que, posteriormente, tiveram os respectivos recursos indeferidos pela Banca Examinadora de Saúde, conforme constante no referido PROA, e que em razão disto, alegaram a quebra da isonomia do concurso por àquele deferimento da Banca em relação aos demais, ou seja, aos candidatos cujos recursos foram deferidos, mesmo que seus exames contivessem desconformidades; estes reclamantes requereram, então, a anulação de sua eliminação do concurso e o respectivo chamamento formal para retorno ao certame, a fim de, segundo eles, resgatar a arguida isonomia perdida.

Considerando que, todavia, não se legitima a pretensão consignada no sentido referido no parágrafo anterior, e posto pelos reclamantes eliminados de plano do certame, eis que o conteúdo de suas razões padece dos mesmos vícios em que incorreu o candidato a seguir relacionado, ou seja, descumprimento integral de requisitos objetivos previstos na regra do concurso (Edital) quando da apresentação de exames médicos na data de realização da Fase do Exame de Saúde. Dito de modo diverso, infere-se que a existência de uma decisão inadequada da Banca Examinadora em relação àquele deferimento até aqui historiado, e que agora está sendo corrigido, não tem a força jurídica de convalidar eventual decisão da Administração em trazer de volta ao certame outros candidatos que não cumpriram o Edital por ocasião de sua participação na Fase do Exame de Saúde, e que dele foram eliminados corretamente.

Considerando todas as motivações de fato e de direito aqui expostas, consubstanciadas em parecer interno do Departamento Administrativo, às fls. 124 a 141 do PROA mencionado, e que historiou e procedeu análise técnica do fato narrado nos parágrafos anteriores do presente Edital, com a finalidade de subsidiar a análise da Comissão do Concurso, procedida conforme fls. 174 a 176, estando tal Comissão prevista pelo item 13.16 do Edital CSBM/2018 para analisar os casos não previstos e

submetê-los a esta Diretora Administrativa para fins de homologação.

Considerando o teor da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que **“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.**

Considerando os princípios da **legalidade**, da **segurança jurídica**, da **impessoalidade** e da **moralidade**, que, dentre outros, regem a Administração Pública,

DECIDE:

1. Declarar **NULO** o ato do Concurso divulgado no **Edital DA/DReSA nº CSBM 44/2018** que deferiu o recurso interposto pelo candidato abaixo relacionado, para se submeter a nova avaliação da 2ª Fase - Exame de Saúde:

Nº Ordem	Insc.	Nome do Candidato	Class. Geral
1	10194	GERALDO ROBSON MARQUES DE SENA JUNIOR – LI-MINAR	97º L

Em consequência, **declaro** o candidato acima relacionado **ELIMINADO** do Concurso.

Porto Alegre, RS, 10 de outubro de 2019.

CRISTINE RASBOLD – Cel QOEM
Diretora do Departamento Administrativo da BM